REGULAMENTO (CEE) Nº 2386/87 DA COMISSÃO

de 5 de Agosto de 1987

que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção em determinados Estados-membros durante a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a útima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 (2), e, nomeadmente, o nº 7 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as qualidades-tipo do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 (4), fixou, entre outros, em 14 % o teor máximo de humidade dos cereais outros que o trigo duro; que, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1569/77 da Comissão, de 11 de Julho de 1977, que fixa os processos e condições de tomada a cargo dos cereais pelos organismos de intervenção (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2280/87 (6), fixou o teor máximo de humidade em 14,5 %; que o referido regulamento prevê igualmente, no nº 4 do seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados, a seu pedido e em certas condições, a aplicar um teor de humidade mais elevado;

Considerando que determinados Estados-membros apresentaram pedidos neste sentido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Estados-membros referidos no anexo do presente regulamento ficam autorizados a fixar o teor máximo de humidade para cada um dos cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1987/1988, ao nível indicado no referido anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.
(4) JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.
(6) JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 13.

ANEXO

Teor máximo de humidade para os cereais oferecidos para intervenção durante a campanha de 1987/1988

Estado-membro	Teor máximo	Cereal
Bélgica	15,5 %	Todos os cereais
Dinamarca	15,5 %	Todos os cereais
Alemanha	15,5 %	Todos os cereais
França	15 %	Todos os cereais
Irlanda	15 %	Todos os cereais
Luxemburgo	15,5 %	Todos os cereais
Países Baixos	15,5 %	Todos os cereais